



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL Nº 21/2024 - MECÂNICO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de inscrição ao Processo Seletivo Simplificado 21/2024, visando à contratação de pessoal por prazo determinado, amparado em excepcional interesse público, devidamente reconhecido por intermédio da Lei Municipal nº 1.436/96, que será regido pelas normas estabelecidas neste Edital.

O presente Edital será publicado no quadro de avisos da Prefeitura e no sítio eletrônico do Município: www.novaera.mg.gov.br . O Processo Seletivo Simplificado de que trata este Edital corresponde ao exercício da seguinte atividade:

Cargo	Vagas	Cadastro Reserva (CR)	Vigência do contrato	Carga horária semanal	Requisitos mínimos	Vencimento
MECÂNICO	01	05	30/06/2024	40 h	Ensino Médio	R\$ 3.152,63 + vale alimentação + insalubridade.

As **inscrições** serão realizadas das 08:00hs (oito horas) do dia 01 de abril de 2024 até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 04 de abril de 2024 pelo e-mail processoseletivo@novaera.mg.gov.br. Deverão ser enviados para realizar a inscrição no Processo Seletivo Simplificado os seguintes documentos (todos em formato PDF):

- a) Currículo (Anexo I) do Edital, devidamente preenchido;
- b) Cópia de documento oficial de identificação com fotografia.
- c) Comprovante de escolaridade de acordo com o exigido para o cargo;

Para pontuar, é necessário apresentar no ato da inscrição os seguintes documentos:

- a) Cópias dos diplomas ou certificados que comprovem os títulos acadêmicos;
- b) Cópia da CTPS, declaração de tempo de serviço ou contrato com a Administração Pública ou Contrato de Prestação de Serviços para comprovação do tempo de experiência;

No campo “assunto” do e-mail deverá constar indispensavelmente o seguinte: **INSCRIÇÃO PROCESSO SELETIVO EDITAL 21/2024**. Encerrado o prazo de inscrição , a Comissão publicará no quadro de avisos da Prefeitura e no sítio eletrônico do Município – www.novaera.mg.gov.br – pelo prazo de dois dias úteis, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024

Os candidatos que **não** tiverem as suas inscrições homologadas poderão interpor recurso escrito perante a Comissão no prazo de um dia útil, mediante a apresentação das razões que ampararão a sua irresignação pelo e-mail processoseletivo@novaera.mg.gov.br. No campo "assunto" do e-mail deverá constar indispensavelmente o seguinte: **RECURSO INSCRIÇÃO PROCESSO SELETIVO EDITAL 21/2024**. No prazo de até 02 (dois) dias úteis, a Comissão, apreciando o recurso, poderá reconsiderar sua decisão, hipótese na qual o nome do candidato passará a constar no rol de inscrições homologadas.

Da **classificação preliminar** dos candidatos é cabível recurso endereçado à Comissão, no prazo de um dia útil, devendo ser enviado ao e-mail processoseletivo@novaera.mg.gov.br. No campo "assunto" do e-mail deverá constar indispensavelmente o seguinte: **RECURSO CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR EDITAL 21/2024**. No prazo de até 02 (dois) dias úteis a Comissão, apreciando o recurso, poderá reconsiderar sua decisão, hipótese na qual o nome do candidato passará a constar no rol de selecionados. Os candidatos serão **classificados** em ordem decrescente da pontuação final, de acordo com a tabela abaixo:

Requisitos	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMO MECÂNICO NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA , comprovada mediante apresentação de CTPS, declaração de tempo de serviço, cópia de contrato de trabalho, cópia de contrato de prestação de serviço OU termo de compromisso de estágio.	A partir de 6 meses – 6 pontos	10
EXPERIÊNCIA COMO MECÂNICO NO SETOR PRIVADO , comprovada mediante apresentação de CTPS, declaração de tempo de serviço, cópia de contrato de trabalho, cópia de contrato de prestação de serviço OU termo de compromisso de estágio.	A partir de 6 meses – 4 pontos	

Em caso de igualdade da pontuação final, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate ao candidato:

- a) Apresentar maior tempo de experiência na área da Administração Pública.
- b) Apresentar maior tempo de experiência no setor privado.
- c) Sorteio em ato público.

O presente Processo Seletivo simplificado terá validade até 30/06/2024. Para mais informações acesse o edital completo no sítio eletrônico do município : www.novaera.mg.gov.br .

Nova Era, 25 de março de 2024.

Txai Silva Costa – **Prefeito**

Paula Martins da Costa Drumond - **Secretária Municipal de Administração**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL Nº 22/2024 – ESTAGIÁRIO DE INFORMÁTICA PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de inscrição ao Processo Seletivo de Estágio, que será regido pelas normas estabelecidas neste Edital e conforme a Lei de Estágio 11.788 de 25 de setembro de 2008.

O presente Edital será publicado no quadro de avisos da Prefeitura e no sítio eletrônico do Município: www.novaera.mg.gov.br . O Processo Seletivo Simplificado de que trata este Edital corresponde ao exercício da seguinte atividade:

Cargo	Vagas	Cadastro Reserva (CR)	Vigência do contrato	Carga horária semanal	Requisitos mínimos	Bolsa-Auxílio
Estagiário de informática	02	05	30/06/2024	30 h	Cursando superior na área de informática ou Técnico em informática.	R\$1.059,00

Atribuições do estagiário: Apoio às atividades relacionadas à área de informática. As **inscrições** serão realizadas das 08:00h (oito horas) do dia 01 de abril de 2024 até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 04 de abril de 2024 pelo e-mail processoseletivo@novaera.mg.gov.br. Deverão ser enviados para realizar a inscrição no Processo Seletivo Simplificado os seguintes documentos (todos em formato PDF):

- a) Currículo (Anexo I) do Edital, devidamente preenchido;
- b) Cópia de documento oficial de identificação com fotografia;
- c) Comprovante de escolaridade de acordo com o exigido para o cargo; Ex: matrícula, certidão ou declaração.

Para pontuar, é necessário apresentar no ato da inscrição os seguintes documentos:

- a) Cópias dos diplomas ou certificados que comprovem os títulos acadêmicos;
- b) Cópia da CTPS, declaração de tempo de serviço, Cópia de Contrato de Trabalho, Cópia de Contrato de Prestação de Serviço OU termo de compromisso de estágio.
- c) Cópia da CNH categoria B.

No campo “assunto” do e-mail deverá constar o seguinte: **INSCRIÇÃO PROCESSO SELETIVO EDITAL 22/2024**. Encerrado o prazo de inscrição , a Comissão publicará no quadro de avisos da Prefeitura e no sítio eletrônico do MUNICÍPIO DE NOVA ERA

Rua João Pinheiro 91, Centro CEP: 35920-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024

Município – www.novaera.mg.gov.br – pelo prazo de até dez dias uteis, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Os candidatos que **não** tiverem as suas inscrições homologadas poderão interpor recurso escrito perante a Comissão no prazo de um dia, mediante a apresentação das razões que ampararão a sua irrisignação pelo e-mail processoseletivo@novaera.mg.gov.br. No campo “assunto” do e-mail deverá constar o seguinte: **RECURSO INSCRIÇÃO PROCESSO SELETIVO EDITAL 22/2024**. No prazo de até 02 (dois) dias, a Comissão, apreciando o recurso, poderá reconsiderar sua decisão, hipótese na qual o nome do candidato passará a constar no rol de inscrições homologadas.

Da **classificação preliminar** dos candidatos é cabível recurso endereçado à Comissão , no prazo de um dia útil, devendo ser enviado ao e-mail processoseletivo@novaera.mg.gov.br. No campo “assunto” do e-mail deverá constar indispensavelmente o seguinte: **RECURSO CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR EDITAL 22/2024**. No prazo de até 02 (dois) dias úteis a Comissão, apreciando o recurso, poderá reconsiderar sua decisão, hipótese na qual o nome do candidato passará a constar no rol de selecionados.

Requisitos	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima
Curso de capacitação na área pleiteada no mínimo 30 horas.	3 pontos	3 pontos
CNH categoria B.	2 pontos	2 pontos
Experiência profissional na área pleiteada comprovada mediante apresentação de CTPS, declaração de tempo de serviço, Cópia de Contrato de Trabalho, Cópia de Contrato de Prestação de Serviço OU <u>termo de compromisso de estágio</u> .	A partir de 6 meses – 5 pontos	5 pontos

Em caso de igualdade da pontuação final, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate ao candidato:

a) Apresentar maior tempo de experiência profissional na área pleiteada.

b) Sorteio em ato público.

O presente Processo Seletivo simplificado terá validade até 30/06/2024. Para mais informações acesse o edital completo no sítio eletrônico do município : www.novaera.mg.gov.br .

Nova Era, 25 de março de 2024.

Txai Silva Costa - **Prefeito**

Paula Martins da Costa Drumond - **Secretária Municipal de Administração**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 024, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

FAZ DESIGNAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO.

O Prefeito Municipal de Nova Era, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 52, VII, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **SELMA MARIA ALVES GERVASIO VIEIRA**, matrícula nº. 2014, ocupante do cargo de Assistente Técnico, para substituir o servidor **GIVALDO BUENO MONTEIRO QUINTÃO**, matrícula nº. 2968, ocupante do cargo de Tesoureiro Municipal, no período de **08/04/2024 a 24/04/2024**, quando o mesmo estará em gozo de férias regulamentares.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 27 de março de 2024.

Txai Silva Costa
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

DISPENSA ELETRÔNICA, ART. 75 I e II, LEI 14.133/2021 - PADRONIZAÇÃO ART. 53, §5º DA LEI Nº 14.133/2021

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Parecer Referencial está sendo instituído como uma medida para acelerar os serviços administrativos desta Administração, considerando a demanda elevada por aquisições através de compras diretas por valor, sendo necessária a manifestação jurídica em cada um dos processos.

A elaboração do parecer referencial é permitida para processos e expedientes administrativos que são recorrentes ou têm caráter repetitivo, nos quais são feitas consultas com base nos mesmos pressupostos de fato e de direito. Isso permite estabelecer uma orientação jurídica uniforme e facilita a verificação do cumprimento das exigências legais por meio da simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos presentes nos autos. Além disso, o parecer referencial é válido quando a mudança ou introdução de normas pode afetar a atuação do órgão consultivo ou a agilidade dos serviços administrativos. Isso está previsto no art. 53, §5º da Lei 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

A Advocacia-Geral da União vem utilizando essa prerrogativa desde 2014, quando foi estabelecida a Orientação Normativa nº 55¹, conforme segue:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão

¹ Orientações Normativas AGU — Advocacia-Geral da União (www.gov.br)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 2.674/2014-Plenário referendou a viabilidade dos pareceres jurídicos referenciais:

7. Bem se sabe que a orientação do TCU a respeito da emissão dos pareceres jurídicos emitidos quanto à adequabilidade das minutas dos editais licitatórios previstos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes. 8. A dúvida levantada pela AGU, pressupondo uma suposta obscuridade no acórdão embargado, diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de “manifestação jurídica referencial”, a qual, diante do comando do item 9.4.4, poderia não ser admitida.

(...)

11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.

Cumprе ressaltar que as situações listadas no §5º do art. 53 da Lei 14.133/2021 estão devidamente padronizados nesta Administração:

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

II - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 75, NOS INCISOS I e II, DA LEI FEDERAL 14.133/2021

As compras diretas por dispensa de licitação, considerando valores preestabelecidos e naturezas de objetos determinados, encontram amparo nos incisos I e II, do artigo 75, da norma citada. Vejamos:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Os parágrafos do artigo 75, da Lei 14.133/2021 abaixo transcritos dispõem sobre exigências legais determinadas para os processos de compras diretas previstas nos incisos I e II do mencionado artigo:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A exegese dos textos dos parágrafos 3º e 4º supratranscritos nos mostram que as determinações são precedidas do advérbio “preferencialmente”, que significa: *“maneira preferencial; em que há preferência por; que escolhe uma coisa em detrimento de outra; escolhidamente: ele trata, preferencialmente, da sua sucessão presidencial”*². Isso significa que a divulgação prévia por três dias úteis no site oficial do órgão licitante e o pagamento através de “cartão de pagamento”, são situações preferenciais, ou seja, que devem ser aplicadas em todas as hipóteses, fazendo erigir a necessidade de justificativa plausível e robusta, caso não ocorram. As justificativas deverão pautar-se no atendimento ao interesse e necessidade públicos.

Desta forma, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento em face às disposições fixadas na Lei 14.133/21, em especial quanto à possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, **“Dispensa de Valor”**.

² Preferencialmente - Dicio, Dicionário Online de Português



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente parecer limitar-se-á à validação estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, entendimento este perpetuado pelo Tribunal de Contas da União, onde afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Assim, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Vejamos o conceito de **LICITAÇÃO**: procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No Direito Administrativo Brasileiro a regra geral é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para contratação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI:

"Art. 37 – (...);

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Os objetivos da licitação, segundo o jurista Hely Lopes Meirelles, podem ser resumidos em três pontos principais:

1. Isonomia: Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sem favorecimento ou privilégios, garantindo uma competição justa.

2. Seleção da Proposta Mais Vantajosa: Encontrar e escolher a proposta mais vantajosa para a administração, não necessariamente a mais barata, mas aquela que oferece o melhor equilíbrio entre qualidade e custo.

3. Promoção do Desenvolvimento Nacional: Fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico do país, incentivando a inovação e a participação de empresas nacionais.

A Lei 14.133/21 trata no Capítulo VII, DAS COMPRAS DIRETAS, artigos 72 a 75, as hipóteses nas quais a licitação não precisa ocorrer, sendo substituída por procedimentos de inexigibilidade (art. 74) e dispensa (art. 75). Não obstante, tanto a inexigibilidade quanto a dispensa demandam procedimentos e processos formais, obviamente com uma formalidade diferenciada dos procedimentos licitatórios, mas adequados às aquisições de bens e contratações de serviços, prestigiando a celeridade e as especificidades dos objetos demandados e dos fornecedores.

Para que haja a adequação dos procedimentos ao processo de compras diretas, o ETP Estudo Técnico Preliminar ou o DFD Documento de Formalização de Demanda deverá informar e justificar a desnecessidade, ausência da vantajosidade e legalidade para realizar processo de licitação. Feito o enquadramento legal para a aquisição por compra direta em razão do valor, todos os documentos determinados pelo art. 72 da Lei 14.133/2021 devem ser coligidos no processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O balizamento de preços deverá observar o que determina o artigo 23, da Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Sobre a formalização dos contratos decorrentes das compras diretas, há que se observar o disposto no artigo 95, da Lei 14.133/21, quanto as hipóteses nas quais o contrato formal não é exigido. Vejamos

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

A Lei 14.133/21 permitiu, através dos procedimentos de compras diretas, dispensa ou inexigibilidade, realizar procedimentos de registro de preços, ampliando as possibilidades de contratação de forma mais rápida, de modo a atender às demandas de menor valor realizadas pela Administração. Vejamos o texto do §6º, do artigo 82, da Lei 14.133/21:

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica de contratação por dispensa de valor com fundamento nos artigos 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021, dispensada a análise individualizada pela Procuradoria-Geral consoante art. 53, § 5º, da Lei 14.133/21, caso o valor total do contrato não ultrapasse o valor previsto nos artigos citados, desde que respeitadas as condicionantes jurídicas apresentadas neste Parecer Referencial e a instrução processual ocorra de acordo com o *checklist* presente no anexo a este Parecer Referencial, parte integrante ao mesmo.

Pelo exposto, esse é o parecer, s.m.j.

Nova Era, 27 de março de 2024.


Rogério Bernardino Magalhães
Procurador Jurídico Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

CHECK LIST (ANEXO ÚNICO) PADRONIZAÇÃO ART. 53, §5º DA LEI Nº 14.133/2021 DISPENSA PELO ART. 75, INCISOS I e II, DA LEI Nº 14.133/2021 (DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR)

Item	Documento ou Providência	Base Legal	Sim/ Não/ Não se aplica
01	Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;	Inc. I do Art. 72 da Lei 14.133/21	
02	Orçamento estimado, detalhado em planilhas que expressem os custos unitários e os respectivos quantitativos.	Inc. II do art.72 da Lei 14.133/21	
03	Documentos comprobatórios da pesquisa de preço realizada.	Art. 23 da Lei 14.133 de 2021	
04	Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	Inc. III do art.72 da Lei 14.133/21	
05	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;	Inc. IV do art.72 da Lei 14.133/21	
06	Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;	Inc. V do art.72 da Lei 14.133/21	
07	Razão da escolha do contratado;	Inc. VI do art.72 da Lei 14.133/21	
08	Justificativa de preço;	Inc. VII do art.72 da Lei 14.133/21	
09	Autorização da autoridade competente.	Inc. VIII do art.72 da Lei 14.133/21	
10	Aviso da intenção de celebrar contrato por dispensa de licitação publicado em sítio eletrônico oficial, com prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, ou a justificativa para a impossibilidade de publicação do aviso no caso concreto.	§3º do art. 75 da Lei 14.133/21	
11	Documentos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira da contratada.	Inc. V do Art. 75 da Lei 14.133/21.	
12	Documentos de comprovação da capacidade técnica da contratada, quando se faça necessário.	Inc. V do Art. 75 da Lei 14.133/21.	
13	Minuta do contrato ou de instrumento equivalente.	§4º do art. 53 da Lei 14.133/21.	

Rua João Pinheiro, 91 – Centro – Nova Era – MG – CEP: 35920-000 – Fone: (31) 3861-4200 –
Home Page: www.novaera.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR			
14	Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;	Inc. I do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
15	Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;	Inc. II do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
16	Requisitos da contratação;	Inc. III do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
17	Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;	Inc. IV do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
18	Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;	Inc. V do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
19	Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;	Inc. VI do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
20	Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;	Inc. VII do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
21	Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;	Inc. VIII do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
22	Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;	Inc. IX do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
23	Providências a serem adotadas pela Administração previamente à	Inc. X do §1º do Art. 18 da Lei	

Rua João Pinheiro, 91 – Centro – Nova Era – MG – CEP: 35920-000 – Fone: (31) 3861-4200 –
Home Page: www.novaera.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

	celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;	14.133/21	
24	Contratações correlatas e/ou interdependentes;	Inc. XI do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
25	Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;	Inc. XII do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
26	Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.	Inc. XIII do §1º do Art. 18 da Lei 14.133/21	
27	Justificativa para aplicação apenas dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º	§2º do Art. 18 da Lei 14.133/21	

Atesto que realizei a conferência dos documentos e providências listadas no presente *check list*, constatando a existência/inexistência/inaplicabilidade dos mesmos, consoante registrado na última coluna da tabela acima.

Data:

Assinatura do Responsável pela verificação _____



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA

ANO II Nº 203

NOVA ERA-MG , segunda-feira , 01 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51/2024

Torna pública a republicação do processo licitatório para o registro de preços para eventual fornecimento de material de consumo e permanente para atender as oficinas do serviço de convivência e fortalecimento de vínculo do CRAS em atendimento a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social.

Data: 16/04/2024, às 8:30 horas.

Editais disponíveis no site: www.novaera.mg.gov.br ou www.ammlicita.org.br.

Departamento de Compras e Licitações: Rua João Pinheiro, 91 – Centro.

Txai Silva Costa – Prefeito Municipal.